

SUMARIO : — NÃO PODE SER PROFERIDO DESPACHO A MANDAR DEDUZIR A ACUSAÇÃO ANTES DE ESTAR CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA.

EM PROCESSO PENAL, OS PROCESSOS PODEM SER CONFIADOS AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, PARA EXAME EM SUA CASA, POR APLICAÇÃO DO ART. 168.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO PODE EXIGIR-SE À PARTE RESPONSABILIDADE CRIMINAL PELO CONTEÚDO DE ESCRITO FORENSE, SE O ADVOGADO QUE O SUBSCREVE ASSUME A RESPONSABILIDADE DO ESCRITO.

Acórdão da Relação de Lisboa, de 21 de Maio de 1947.

Acórdão, em conferência, na Relação de Lisboa:

A. P. P. participou no Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa que o Dr. F. o difamara e injuriara, imputando-lhe factos ofensivos da sua honra e consideração e chamando-lhe «bandido», «canalha» e «P. ladrão».

O participante juntou documentos e indicou testemunhas que foram inquiridas, excepto a testemunha João Nicolau de Almeida, e depois, em observância do disposto na segunda parte do art. 587.º do Código de Processo Penal, o Sr. Juiz mandou notificar o advogado da parte acusadora para deduzir a acusação — despacho de folhas sessenta e duas verso.

O mesmo advogado requereu que os autos lhe fossem confiados para exame em sua casa, invocando o art. 168.º do Código de Processo Penal, pretensão indeferida pelo despacho de fls. 67.

Dos dois referidos despachos — de folhas 62 v. e de folhas 67 — interpôs a parte acusadora recursos de agravo, que foram admitidos por terem sido apresentados em devido tempo.

Entretanto, continuou a instrução do processo e por fim a parte acusadora foi novamente notificada para deduzir a acusação, o que fez, considerando o

arguido incurso como autor dos crimes previstos e punidos nos arts. 407.º e 410.º do Código de Processo Penal, com a agravante 34.ª do art. 34.º do mesmo Código.

O Ministério Público declarou concordar com aquela acusação, que o Sr. Juiz recebeu por despacho de folhas 124, e de que o acusado interpôs recurso, admitido para subir com o recurso que viesse a ser interposto do despacho que designou dia para o julgamento.

O arguido contestou; o designado dia para o julgamento interpôs novo recurso.

Na sua alegação o réu diz, em resumo, que não existem nos autos indícios de ele ter cometido os crimes de que é acusado.

Em contra-minuta o queixoso sustenta que o processo fornece os elementos necessários para o arguido ser submetido a julgamento.

O Sr. Juiz mandou encorporar nos autos a minuta de agravo respeitante aos recursos dos despachos de folhas 62 v. e folhas 67, que estava apenas por linha e em que o recorrente conclui pela ilegalidade daqueles despachos.

O meretíssimo doutor Procurador da República emitiu o parecer de que os recursos interpostos pelo queixoso merecem provimento, e quanto aos recursos interpostos pelo acusado diz que o tribunal apreciará o que dos autos consta para decidir se há indícios suficientes dos crimes de difamação e de injúria.

Tudo visto:

É manifesta a ilegalidade do despacho de folhas 62 v., que mandou deduzir a acusação antes de estar concluída a instrução, e do despacho de folhas 67, que indeferiu o pedido da entrega do processo ao Sr. Advogado constituído pela parte queixosa.

Quanto ao agravo interposto do despacho de folhas 62 v., pode dizer-se que foi praticamente reparados pelo Sr. Juiz, visto que, não obstante ter mandado notificar a parte acusadora para os fins do disposto no art. 587.º, 2.ª parte, do Código de Processo Penal, deferiu depois o requerimento de folhas 69, em que a mesma parte acusadora, dizendo não estar concluída a instrução por faltar inquirir a testemunha João Nicolau de Almeida, pediu a expedição de carta precatória para aquela inquirição, reservando-se ainda o direito de, após tal inquirição, requerer o mais que tivesse por conveniente.

O funcionário, Chefe de secção de processos, teve dúvidas em juntar a minuta de recurso, e o Sr. Juiz esclareceu — despacho de folhas 80 — que o processo se encontrava em fase de instrução, atento o despacho de folhas 67.

Isto significa que a notificação feita à parte acusadora para deduzir a acusação não tivera valor imperativo e que apenas se lhe quisera dizer que deduzisse a acusação no caso de não ter mais diligências de instrução a requerer.

Seja como fôr, o certo é que a instrução do processo continuou, inquirindo-se ainda a testemunha Ricardo Mont, não sendo inquirida a testemunha João Nicolau de Almeida porque se prescindiu do seu depoimento, vindo por fim a parte acusadora requerer que o processo seguisse os demais termos, e foi então pelo segunda vez notificada nos termos do aludido art. 587.º

Desta forma, a acusação só veio a ser efectivamente deduzida depois de finda a instrução do processo, pelo que o despacho de folhas 62 v., apesar da

sua manifesta ilegalidade, em nada prejudicou o apuramento dos factos alegados pela parte queixosa.

Quanto ao despacho de folhas 67 é evidente que também carece de base legal.

Com efeito, os autos crimes podem ser confiados para exame em sua casa aos advogados constituídos pelas partes — art. 168.º do Código de Processo Civil.

No caso vertente há que considerar somente a parte acusadora e seu advogado.

O argumento do despacho recorrido de que aquele art. 168.º não tem aplicação em processo penal por força de preceituado no § 1.º do art. 70.º do respectivo Código, carece em absoluto de consistência, pois o processo penal, mesmo que na sua fase secreta, ou seja até ser notificado o despacho de pronuncia ou equivalente, ou até transitar em julgado o que mandou arquivar o processo, pode ser mostrado à parte acusadora ou ao seu advogado, como dispõe o dito § 1.º do art. 70.º, disposição que não obsta à aplicação do mencionado art. 168.º pela mesma razão que não obsta à aplicação deste artigo o carácter secreto de alguns processos civis.

Tanto no processo penal, em sua fase secreta, como nos processos cíveis que por sua natureza tenham o mesmo carácter secreto, os autos podem ser mostrados às partes e seus advogados — art. 70.º, § 1.º, do Código de Processo Penal, e art. 167.º do Código de Processo Civil — mas isto não impede que sejam confiados aos advogados para exame em sua casa, pois aquelas disposições legais, declarando os processos secretos, e permitindo, apesar disso, que eles sejam mostrados às partes e seus advogados, não são inconciliáveis com o dito art. 168.º, onde se estabelece uma regalia a favor dos advogados, sem outra limitação que não seja a estabelecida no § 2.º do mesmo artigo, isto é, o juiz só indefere o pedido quando se convencer que existe qualquer inconveniente em que o processo seja confiado para exame.

Ora, não se justifica nem se compreende que possa ser confiado um processo cível desde que não haja inconveniente, e não possa ser confiado um processo crime nas mesmas condições.

A lei de processo penal diz que os autos na sua fase secreta podem ser mostrados a determinadas pessoas, e a lei do processo civil contém uma disposição semelhante, e ainda outra que permite aos advogados fazerem o estudo dos processos em sua casa, ou seja o discutido art. 168.º, o qual não pode deixar de aplicar-se no processo penal por via do art. 1.º, § único, do respectivo código.

Com o citado art. 168.º procurou o legislador facilitar o exercício da missão dos advogados, sendo inadmissível que eles fiquem privados da regalia consignada naquele artigo quando constituídos pelas partes em processo penal, já porque aquela regra se harmonisa perfeitamente com este processo, já porque o poder conferido ao juiz no § 2.º do mesmo art. 168.º afasta por completo os inconvenientes apontados pelo digno representante do Ministério Público na primeira instância, ou quaisquer outros, uma vez que o juiz só defere o pedido depois de informado pela secretaria verbalmente, ou por escrito, de que não há inconveniente em que o processo seja confiado.

Procedem, portanto, as queixas da parte acusadora contra os despachos de

folhas 62 v., e folhas 67; mas, como o agravo do primeiro foi praticamente reparado por ter prosseguido a instrução do processo e depois de concluída a parte acusadora foi novamente notificada para deduzir a acusação, e quanto ao despacho de folhas 67, que indeferiu o pedido para o processo ser confiado, o respectivo agravo apenas tem o interesse, segundo o próprio agravante, de provocar decisão sobre um ponto que precisa ser esclarecido, é óbvio que, embora se reconheça a ilegalidade das duas referidas decisões, e se dê provimento aos respectivos recursos, nada há que ordenar susceptível de influir na decisão da causa, devendo considerar-se sem finalidade prática as queixas do agravante sobre esta matéria.

Passemos a conhecer dos agravos interpostos pelo réu, ou sejam o do despacho que recebeu a acusação (folhas 124.) e o do despacho que designou dia para o julgamento do acusado (folhas 142).

Aquela acusação desdobra-se em três alíneas.

A alínea *a*) refere-se à notificação constante do documento de folhas 15, em que se afirma que a liquidação da sociedade E, Lda., fora feita com sérios prejuízos para o arguido; que o queixoso faltou completamente as que verbalmente tinha sido tratado e estabelecido; que o queixoso reclamara para si, abusivamente e sem qualquer fundamento sério, parte do preço do conjunto Mascato.

Na alínea *b*) acusa-se o arguido de ter afirmado a propósito daquela notificação, e servindo-se dela, que o queixoso o lesou altamente; que o queixoso faltou ao que com ele contratara; que o queixoso o ludibriou.

Na alínea *c*) diz-se que o arguido tem chamado ao queixoso homem de más contas, patife e canalha.

Quanto à alínea *a*), é de notar que o documento de folhas 15 não está assinado pelo arguido, mas sim pelo advogado Dr. António José de Oliveira Monteiro, que veio aos autos com o seu requerimento de folhas 130 em que declara ter escrito e assinado aquela notificação, assumindo, por isso, inteira e completa responsabilidade pelo teor do respectivo escrito, e acrescenta que só o advogado é que é o responsável pelo que se contém num escrito forense por ele subscrito.

Esta declaração de responsabilidade, honrosamente assumida pelo Dr. Oliveira Monteiro, basta para convencer de insubsistência da acusação constante da alínea *a*).

O queixoso estabelece, porém, uma distinção entre forma de notificação e essência da mesma, dizendo que a forma não é difamatória mas que a difamação está na essência.

Mas, sendo assim, é o próprio queixoso a reconhecer, nesta parte, a insubsistência da acusação, pois afirmando que o Dr. Oliveira Monteiro, dados os primores do seu carácter e a sua conhecida correcção, é incapaz de injuriar ou de difamar quem quer que seja, não pode admitir-se que o mesmo distinto causídico apresentasse em juízo um escrito forense difamatório na sua essência sem que as imputações difamatórias fossem por ele julgadas razoavelmente necessárias para a defesa dos interesses do seu constituinte.

De resto, o art. 605.º, § 1.º, do Estatuto Jurídico invocado nos autos, não permite concluir que o advogado é irresponsável pelo que escreve ou diz em

nome do constituinte. A este, segundo o aludido preceito legal, é que não pode assacar-se a responsabilidade dum escrito assinado pelo advogado, que é criminalmente responsável quando as suas palavras proferidas ou escritas envolverem ofensa contra a lei e instituições vigentes ou contra quaisquer pessoas.

Isto não é intimidar a advocacia nem algemá-la, impedindo-a de desempenhar a sua nobre missão, e antes deve considerar-se defesa da dignidade do advogado, que ficaria diminuído em seu prestígio pessoal e profissional se a outrem fosse pedida responsabilidade pelas palavras por ele proferidas ou escritas, não sendo mesmo de admitir, por demasiadamente subtil, a distinção entre forma e essência do escrito, cuja redacção pertence ao advogado e a quem a Lei impõe a obrigação de averiguar da veracidade do objecto da imputação.

Temos, pois, que a acusação constante da alínea a) improcede, não só porque falta no escrito incriminado a assinatura do recorrente, mas também porque o Dr. Oliveira Monteiro veio a juízo assumir inteira e completa responsabilidade pelo teor do mesmo escrito, e ainda porque só o advogado é criminalmente responsável pelo que de ofensivo e injurioso contiver o aludido escrito.

Quanto aos crimes das alíneas b) e c), de difamação por o arguido ter reproduzido as imputações constantes da notificação de folhas 15, e de injúrias por ter chamado ao queixoso publicamente homem de más contas, patife e canalha, não existem nos autos indícios de prova que permitam admitir a viabilidade da acusação.

Nenhuma das testemunhas inquiridas em corpo de delicto referiu ter ouvido ao acusado as expressões difamatórias ou injuriosas que lhe são imputadas, a não ser a testemunha Ricardo Mont, que a folhas 19 referiu uma conversa que tivera com o arguido há cerca de cinco anos e em que o mesmo arguido afirmara ser o queixoso homem de más contas, um patife e um canalha, e sendo o facto passado há aproximadamente cinco anos operou-se a prescrição — § 3.º do art. 125.º do Código de Processo Penal, visto ser correcional a pena aplicável e indispensável a queixa do ofendido para haver procedimento criminal.

A testemunha Dr. Angelo César — folhas 60 — ouviu dizer a várias pessoas que o acusado fazia uma campanha de descrédito contra o queixoso, mas não referiu os nomes dessas pessoas nem concretizou as palavras empregadas pelo arguido. Faltam assim elementos de prova que justifiquem o prosseguimento da acção penal, pelo que o despacho que recebeu a acusação não é de manter, achando-se consequentemente prejudicado o despacho que designou dia para o julgamento do acusado.

Em face do exposto, e dando provimento aos recursos, revogam os despachos recorridos e mandam que os autos se arquivem.

Condenam a parte acusadora ao pagamento do imposto de justiça mínimo em cada uma das instâncias.

Lisboa, 21 de Maio de 1947.

Filipe Sequeira
Baltazar Pereira
J. Utra Machado

ANOTAÇÃO

1. — A primeira proposição do acórdão não sofre discussão.

Tratava-se, como se vê do aresto, de um processo especial por difamação, calúnia e injúria, instaurado antes da publicação do Dec.-lei n.º 35.007; e nesses processos a instrução é feita nos *termos gerais*, que estão prescritos nos arts. 158.º e segs. do Código de Processo Penal; e, por isso, há lugar, neles, ao cumprimento das determinações dos arts. 341.º e 342.º do Código de Processo Penal, devendo a parte, antes de ser notificada para deduzir a acusação, sê-lo para requerer o que tiver por conveniente (Vidé art. 53.º do Dec.-lei n.º 35.007).

2. — A 2.ª decisão tem o mérito de esclarecer um ponto que precisava ser esclarecido.

E é este: applica-se, ou não, em processo-crime, o art. 168.º do Código de Processo Civil?

O Sr. Juiz decidira, no despacho agravado, perfilhando doutrina do M.º P.º, que esse artigo não tem applicação ao processo penal; mas decidiu-o sem sombra de razão, contra lei, e mal-ferindo a classe dos advogados.

Qual fora o argumento de S. Ex.ª? Podemos resumir-lo assim:

O art. 70.º, § 1.º, do Código de Processo Penal, diz que o processo deverá ser sempre facultado ao M.º P.º e poderá ser *mostrado* à parte acusadora ou ao seu advogado, com obrigação de guardarem segredo de justiça.

Logo, se o processo pode ser *mostrado* ao advogado, não pode ser-lhe *confiado*. O preceito do art. 70.º, § 1.º, do Código de Processo Penal,

é uma regra especial, cuja existência impossibilita o recurso às regras do processo civil, atento o que se dispõe no art. 1.º, § único, do Código de Processo Penal.

3. — Notemos que esta construção começa por pecar pelo absurdo de tornar extensiva aos processos crimes, *em todas as suas fases*, uma regra apenas applicável a esses processos, *na sua fase secreta*.

Se a decisão do Sr. Juiz assentasse em base lógica, a conclusão do raciocínio de S. Ex.ª não deveria ser, como foi, a de que o processo penal não pode ser, *nunca*, entregue ao advogado, para exame em sua casa; deveria ser a de que o processo não podia ser-lhe entregue, enquanto estivesse em segredo de justiça. E, uma vez encerrado este, a entrega já seria possível, porque o art. 70.º perderia eficiência.

Mas mesmo pelo que respeita à fase secreta do processo, o art. 70.º nada contém de inconciliável com o cumprimento, em processo penal, do art. 168.º, do Código de Processo Civil; e isto te-lo-iam visto o M.º P.º e o Sr. Juiz, se não houvessem olvidado a disposição do art. 167.º do Código de Processo Civil.

No processo penal determina o art. 70.º que o processo poderá ser *mostrado* à parte acusadora ou ao seu advogado.

Mas no processo civil o processo também só pode ser *examinado* na secretaria; e, até, se o processo civil é daqueles que, por sua natureza, tem carácter *secreto*, só pode ser *mostrado* — *mostrado* (sic) — às partes e seus representantes (art. 167.º do Código de Processo Civil).

Quere dizer: — *a regra do processo civil é exactamente a mesma do*

processo penal; e até as palavras da lei são as mesmas.

Ambas as leis regulam quem pode ver, onde pode ver e como pode ver o processo.

Mas a lei de processo civil acrescenta, no art. 168.º, que os advogados constituídos pelas partes podem requerer que os processos pendentes lhes sejam confiados, *para exame em sua casa.*

Quais advogados? Aqueles que, nos termos do art. 167.º do Código de Processo Civil, e art. 70.º do Código de Processo Penal, podem examinar o processo; aqueles a quem o processo pode ser *mostrado*, quer esteja, ou não, em fase secreta.

E onde está a regra de processo penal que *contrarie* esta faculdade?

No art. 70.º? Já vimos que não!

Onde?

Em parte alguma!

E, então, sendo *caso omissio*, no Código de Processo Penal, a regulamentação da confiança dos processos aos advogados, para exame em sua casa, tem de aplicar-se o art. 168.º do Código de Processo Civil, por via do art. 1.º, § único, do citado Código de Processo Penal.

É que ambos os Códigos contêm *regras* iguais, nos arts. 70.º e 167.º; mas o Código de Processo Civil acrescenta mais alguma coisa, que o Código de Processo Penal não nega, e que, por isso, é aplicável no juízo criminal.

Isto é tam claro como a água mais clara.

4. — É certo que o M.º P.º, na sua promoção, sancionada pelo despacho referido, acrescentava, para justificar a doutrina que defendia, alguns argumentos lamentáveis.

O 1.º era o de que tendo o M.º P.º

a faculdade de ver *sempre* o processo, ela ficaria prejudicada com a confiança aos advogados.

Mas este argumento é dos tais que fazem sorrir: — o M.º P.º poderá ver *sempre* o processo, quando ele, por direito, não estiver a ser visto por outrem. Se o advogado, *por direito próprio*, e em momento próprio, estiver examinando um processo na secretaria, não haverá quem lho tire das mãos, sem lhe pedir por favor que o entregue, mesmo invocando o tal direito de o processo lhe ser *sempre* facultado. Ou então o advogado não é advogado...

Aliás, em processo civil o juiz também tem sempre o direito de ver o processo; e nunca o reconhecimento desse direito foi impeditivo de que os processos se confiem aos advogados.

5. — Outro argumento do M.º P.º era este: como é que o segredo de justiça é assegurado, em caso de confiança dos autos aos advogados?

O argumento fora produzido — crêmo-lo — sem intenção injuriosa para uma classe que em nobreza e dignidade nada fica a dever à da Magistratura Judicial, ou à do M.º P.º

Nas mãos de qualquer advogado consciente das suas obrigações, o segredo de justiça está tam assegurado como nas de qualquer magistrado. Um dos deveres dos advogados é guardar *segredo profissional*, e todos sabemos que esse dever não costuma ser infringido.

Para diluir a gravidade da afirmação, acrescentava o M.º P.º que os empregados do escritório ou as visitas do advogado não estão obrigados ao segredo.

Mas os magistrados também tem empregados e visitas; e se nem aqueles,

nem estes, se atrevem a violar os segredos dos processos, também os familiares do advogado a tanto não se atrevem, porque ele tanto não lhes consentiria.

6. — Dir-se-á: às vezes pode ser inconveniente a confiança.

Sem dúvida.

Mas, então, o remédio não é decidir que o processo crime nunca pode ser confiado: é aplicar o § 2.º do art. 168.º do Código de Processo Civil, e só confiar o processo *quando não houver inconveniente*.

E, assim, nem o interesse da justiça se frustrará, nem a lei será violada, nem a classe dos advogados será privada do exercício de um direito — pelo menos tem sagrado como o do M.º P.º — que é o de os advogados, para poderem cumprir o seu ministério, terem a faculdade de estudar em paz e sossego os processos em que intervem.

Senão, haverá que concluir que em vez de colaboradores da função judicial, como diz o art. 517.º do Estatuto judiciário, os advogados são pessoas a quem só deve dificultar-se o exercício da sua missão. Mas, neste caso, ponha-se corajosa e francamente o problema — para que todos saibamos com o que podemos contar.

7. — A última proposição do acórdão merece-nos reparos.

Para nós, o advogado não é nem pode ser responsável pelo que escreve

ou diz em nome do constituinte — senão quando as suas afirmações transcendem a esfera do mandato e passam a constituir actos reprováveis do próprio advogado.

Por outras palavras: a responsabilidade pelos *factos* referidos em nome do constituinte, só ao constituinte pode ser exigida. O advogado refere esses *factos* em nome de outrem e não em seu próprio nome. A respectiva imputação não é acto seu, mas do constituinte.

Poder o constituinte acobertar-se com a afirmação de que quem escreveu ou referiu os *factos* que outrem considera injuriosos ou difamatórios foi o seu advogado (a quem deu mandato para que os alegasse) e aceitar-se tal defesa, pareceu-nos inadmissível. O advogado só pode e só tem de assumir a responsabilidade pelo que escrever ou disser indo além da referência dos *factos* expostos pelo constituinte, ou apresentando-os em termos incorrectos ou censuráveis.

Mal de todos nós — advogados — se assim não fosse — porque teríamos uma advocacia tímida e algemada, que nenhum profissional digno pode visionar sem revolta.

De resto, esta questão tem hoje solução legal, que está no art. 605.º do Estatuto Judiciário; e basta a leitura de tal preceito para se verificar que a decisão do acórdão, neste passo, não pode considerar-se acertada.

Adelino da Palma Carlos